



Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

169605

CONCLUSÃO - 24-02-2015

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Aguiar de Almeida)

=CLS=

“Audiogest – Associação Para a Gestão e Distribuição de Direitos”
“GEDIPE – Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores”, ambas, Associações de Utilidade Pública, intentaram a presente providência cautelar ao abrigo do disposto no artigo 210-G do CDADC, contra: **“Ar Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações”, S.A.**; **“Cabovisão – Televisão por Cabo”, S.A.**; **“Onitelecom – Infocomunicações”, S.A.**; **“Pt – Comunicações”, S.A.**; **“Tmn – Telecomunicações Móveis Nacionais”, S.A.**; (esta última, denominada agora **“MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia”, S.A.**); **Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais”, S.A.**; **“Zon Tv Cabo Açoreana”, S.A.**; **“Zon Tv Cabo Madeirense”, S.A.**; **“Zon Tv Cabo Portugal”, S.A.**; **“Optimus – Comunicações”, S.A.** (estas duas últimas, denominadas agora **“Nos Comunicações”, S.A.**), pedindo seja decretado o bloqueio de acesso, aos clientes destas, dos domínios e subdomínios do *site “The Pirate Bay”*, bem como dos seus respetivos IP’s, Mirrors ou Proxys conhecidos, que exibam aquela página e que identifica, bem como numa sanção pecuniária compulsória no valor de € 1.000,00 por cada dia de violação do decidido.

Para sustentarem as suas pretensões, alegam em síntese que: são associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, registadas junto do IGAC e que se encontram mandatadas para representar os produtores de fonogramas e videogramas em matéria de cobranças de direitos; as Requeridas são fornecedores de serviços para a Internet, que permitem o acesso à mesma, agregando a ele outros serviços



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

relacionados, tais como, emails, “alojamento de sites” ou “blogs”, entre outros; de entre tais conteúdos e serviços *online* que permitem a colocação, difusão e partilha pelos utilizadores dos mesmos, encontra-se o website “*The Pirate Bay*”, alojado em parte incerta, cerca de 35 milhões de usuários em vários países, de onde o utilizador poderá efetuar downloads de ficheiros *torrent*; cerca de 63 mil internautas portuguesas visitam, diariamente, o website “*The Pirate Bay*”; através deste website, são, de forma habitual e continuada, colocados à disposição do público, tais ficheiros que contêm fonogramas, videogramas e obras cinematográficas e audiovisuais, protegidas por direitos de autor e conexos, cuja gestão pertence às Requerentes, sem qualquer autorização ou pagamento; interpelou as requeridas para cessarem a remover de forma imediata o acesso, dos utilizadores em rede, a tal website, nada tendo estas feito.

*

As requeridas “Cabovisão – Televisão por Cabo”, S.A.; “Onitelecom – Infocomunicações”, S.A.; Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais”, S.A.; “Nos Comunicações”, S.A.; “Pt – Comunicações”, S.A.; “MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia”, S.A.; “Zon Tv Cabo Açoreana”, S.A.; e, “Zon Tv Cabo Madeirense”, S.A., apresentaram oposição de forma válida, alegando fundamentalmente e no essencial que: na generalidade as partilhas de ficheiros não são ilícitas, não tendo as entidades se alojamento qualquer controlo sobre os conteúdos partilhados, que não são em si alojados pelas mesmas entidades; têm apenas a qualidade de meras prestadoras de serviços de acesso à rede Internet (não incluindo serviços de armazenagem, no caso dos conteúdos em causa); a pretensão das Requerentes é desmesurada, na medida em que iria afetar os serviços de acesso a toda a rede Internet, causar impacto negativo na qualidade da prestação destes serviços, acarretar custos gigantescos na estrutura dos prestadores de acesso à rede em todo o mundo, e reduzir o universo de conteúdos acessíveis em rede; as medidas pedidas são completamente ineficazes, pois os referidos conteúdos muito facilmente serão alojados em outros servidores, ou sob outro endereço IP ou sob outro DNS; não existe um justo



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

equilíbrio entre os direitos de propriedade intelectual, em causa e a liberdade de empresa, o direito de proteção de dados pessoais, a liberdade de receber ou enviar informações e a liberdade de expressão; não existe no estado atual da técnica nenhuma medida de bloqueio que seja completamente eficaz; o barramento de endereços IP barra o acesso não só ao conteúdo de algum *website* visado, como ainda barra o acesso a todos os demais conteúdos e websites alojados no mesmo endereço IP, assim podendo abranger conteúdos e websites lícitos e reduzindo o número de IPs disponíveis para utilização; sobrecarrega a rede e prejudica a respetiva utilização por parte dos internautas em geral; a implementação das medidas em causa envolveria custos muito avultados para as requeridas; os barramentos pretendidos afetam os serviços de acesso a toda a rede Internet podem causar impacto negativo na qualidade da prestação dos serviços a todos os utilizadores (ou seja, como exceções de direito material, as requeridas defendem que, não têm qualquer responsabilidade pelos conteúdos em causa e que as medidas peticionadas: não têm qualquer eficácia; não são proporcionais e são invasivas, pois além dos sites visados afetam e prejudicam terceiros; e, implicam grandes custos).

*

Após notificação para o efeito as requeutes apresentaram em articulado as respostas às exceções levantadas pelas requeridas.

*

Face a acordo obtido entre as requerentes e a requerida “Ar Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações”, S.A., foi declarada a inutilidade superveniente da lide quanto a esta.

*

Foi realizada audiência de inquirição de testemunhas nos termos e para os efeitos nos artigos 294.º, 295.º e 367.º, n.º 1 do Código do Processo Civil.

*



Tribunal da Propriedade Intelectual

2.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

Fixo aos presentes autos o valor de € 30.000,01 (artigo 306.º do Código do Processo Civil).

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade da matéria, da hierarquia e do território. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

*

Várias das requeridas vieram alegar a ilegitimidade das requerentes (“Pt” e “Meo”), ou de ambos (“Nos”, “Onitelecom”, “Cabovisão”, “Zon Madeirense” e “Zon Açoreana”). Relativamente às requerentes, as razões invocadas são em síntese, que as mesmas não demonstram ou não apresentam factos suficientes para provarem que representam os titulares dos direitos pretensamente violados, ou que, não sabem se tal corresponde à verdade. Quanto às requeridas, as razões fundam-se essencialmente na circunstância de as mesmas não se considerarem “intermediários” no processo de violação dos direitos em causa por serem meramente prestadores de serviços de acesso à internet, não prestando serviços de alojamento a quaisquer dos *sites* em causa e não detendo qualquer poder sobre a disponibilização ou gestão dos endereços de IPs, pelo que deveriam ser os titulares dos referidos serviços de alojamento ou os titulares dos referidos *sites* os aqui demandados. Embora esta não seja propriamente uma questão de legitimidade formal, desde já se diga que as entidades que disponibilizam serviços de acesso à internet não podem deixar de ser considerados como intermediários, designadamente, na aceção do artigo 227.º do CDADC “(...) visto que o fornecedor de acesso à Internet está necessariamente implicado na transmissão de um ato ilícito através da Internet, entre um dos seus clientes e um terceiro, porquanto, ao facultar o acesso à rede de Internet, torna possível essa transmissão (...) um fornecedor de acesso à Internet, que permite aos seus clientes aceder a material protegido, que um terceiro colocou à disposição do público na Internet, é um intermediário cujos serviços são utilizados para violar um direito de autor ou um direito conexo (...) A referida



Tribunal da Propriedade Intelectual

2.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

conclusão não é posta em causa pela objeção de que é necessário, para que o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29 seja aplicável, que haja uma relação contratual entre o fornecedor de acesso à Internet e a pessoa que violou um direito de autor ou um direito conexo” (Ac. do TJUE, Processo C-314/12, de 27/03/2014)^{1 2}.

Noutro âmbito, a legitimidade processual é uma qualidade adjetiva da parte processual definível como a titularidade, ativa ou passiva, de um conteúdo assente num interesse em agir para a prossecução ou contestação de um determinado objeto inicial do processo (*cf.* Teixeira de Sousa BMJ n.º 292.º p.92). Representa assim, a posição da parte em relação a certo processo em concreto, melhor, em relação a certo objeto do processo, à matéria que nesse processo se trata, à questão de que esse processo se ocupa. É uma posição de autor e réu em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu, ocupar-se em juízo desse objeto do processo. É no artigo 30.º do Código de Processo Civil que se estabelece o conceito de legitimidade singular das partes. Tal como no campo do direito material, há que aferir, em regra, pela titularidade dos interesses em jogo (no processo), isto é, como se refere nos n.ºs 1 e 2 do atual artigo 30.º do CPC, pelo interesse direto (e não indireto ou derivado) em demandar, exprimido pela vantagem jurídica que resultará para o autor da procedência da ação, e pelo interesse direto em contradizer, exprimido pela desvantagem jurídica que resultará para o réu da sua perda (ou, considerando o caso julgado material formado pela absolvição do pedido, pela vantagem jurídica dela resultante para o réu). Foi já com a redação dada ao n.º 3 do então artigo 26.º do Código de Processo Civil pelo DL 180/96, de 25 de Dezembro, que pôs fim a largos anos de divergências doutrinárias, estabeleceu-se como meio subsidiário de determinar o interesse direto em demandar, que são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como é

¹ <http://curia.europa.eu>.

² No mesmo sentido *vd.* Despacho do TJUE de 19/02/2009, proferido no processo C-557/07. “Um fornecedor de acesso, que se limita a proporcionar aos utilizadores acesso à Internet, sem propor outros serviços, como os serviços de correio eletrónico e de descarregamento ou partilha de ficheiros, nem fiscalizar, de direito ou de facto, o serviço utilizado, deve ser considerado um «intermediário», na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da Directiva 2001/29”. *loc. cit.*.



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

configurada pelo autor. Este artigo mantém-se no NCPC (artigo 30.º). Assim, interessa pois apenas saber quem são os sujeitos da relação material controvertida e já não se essa relação existe ou não, pois tal questão é já uma questão de mérito que cabe apenas conhecer noutra fase do processo.

Ora, ao invés do que várias das requeridas vêm referir, não está aqui em causa a responsabilização das mesmas por qualquer violação mas apenas se às mesmas, como titulares do veículo (ou melhor, de uma parte da cadeia que constituiu o veículo) usado pelos violadores, podem ser impostas obrigações de tomarem medidas da sua parte que possam interromper tal cadeia no caso dos clientes a quem disponibilizam os serviços de acesso à internet. E, tal como as requerentes configuram a ação, defendendo que os violadores usam, entre o mais, os serviços das requeridas para consumarem a violação e que estas podem tomar medidas que o evitem, dúvidas não restam da legitimidade destas para serem demandas. Se tal corresponde ou não à verdade já é uma questão de mérito que, em caso negativo, poderá levar à absolvição do pedido e não da instância, como seria o caso da ilegitimidade. O mesmo se diga da legitimidade das requerentes, pois estas arrogam-se representantes dos titulares dos direitos violados e demonstram ser associações constituídas e registadas junto do IGAC, ou seja, de acordo com a sua configuração dos autos têm efetivamente interesse em demandar, não relevando para tal se os factos já alegados ou a prova já efetuada é suficiente para provar o que sustentam, até porque tal só a final se poderá ser cabalmente apreciado.

Assim, de acordo com a relação controvertida tal como é configurada pelas requerentes, não só as mesmas têm interesse em demandar como as requeridas têm interesse em contradizer, pelo que dúvidas não restam que ambas são partes legítimas nos autos, o que se declara.

*

Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

*



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

O litígio em presença resume-se essencialmente às questões; da representatividade das requerentes; da violação dos direitos de propriedade intelectual dos seus representados consubstanciado na partilha e distribuição pela internet de cópias não autorizadas de fonogramas, videogramas e obras cinematográficas e audiovisuais, protegidas por direitos de autor e conexos, cuja gestão pertence às requerentes; se as medidas peticionadas, a serem aplicadas, não terão eficácia, não se apresentando como proporcionais, pois além dos sites visados afetam e prejudicam terceiros e o tráfego normal da internet e implicam grandes custos para as requeridas, sendo estas as questões que interessa apurar.

*

Fundamentação – Matéria de facto provada:

Face à prova produzida nos autos, decide o Tribunal ao abrigo do disposto nos artigos 295.º, 607.º e 608.º do Código do Processo Civil, tomar como indiciariamente provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A Requerente Audiogest, foi constituída por escritura pública lavrada no 12º Cartório Notarial de Lisboa, em 26 de Novembro de 2002.
2. A Requerente Gedipe, foi constituída por escritura pública lavrada no 16º Cartório Notarial de Lisboa, em 16 de Janeiro de 1998.
3. Ambas Requerentes se encontram registadas na “Inspeção Geral das Atividades Culturais” (IGAC).
4. A Audiogest é uma entidade de gestão coletiva que se encontra mandatada para representar Produtores Fonográficos/Videográficos em matérias relacionadas com o licenciamento e cobrança de direitos.
5. A Gedipe é uma entidade de gestão coletiva que se encontra mandatada para representar Produtores Cinematográficos, Videográficos e Produtores Independentes de Televisão, em matérias relacionadas com o licenciamento e cobrança de direitos.



Tribunal da Propriedade Intelectual

2.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 153/14.0YHLSB

6. Nas suas respetivas atividades de licenciamento e cobrança de direitos de autor e conexos, as Requerentes, representam repertório nacional e estrangeiro.
7. No que concerne ao repertório estrangeiro, a sua inclusão decorre do licenciamento a companhias nacionais associadas das Requerentes e dos mandatos de representação às mesmas emitidos por entidades estrangeiras e de acordos celebrados pelas Requerentes com estas e com as suas congéneres estrangeiras.
8. As Requerentes licenciam a utilização por parte dos interessados, da quase totalidade do repertório, quer da música gravada, nacional ou estrangeira, comercializada e utilizada em Portugal, quer de obras cinematográficas e audiovisuais, em todo o mundo, particularmente na área da retransmissão por cabo ou meios similares de retransmissão de programas de televisão.
9. A remuneração cobrada a produtores, artistas, intérpretes e executantes, é dividida entre produtores e artistas, sendo a parcela devida a estes últimos entregue à GDA.
10. As Requeridas são prestadores de serviços de Internet, provedores de acesso (Internet Service Provider – ISP), agregando a ele outros serviços relacionados, tais como, "emails", "alojamento de sites" ou "blogs", entre outros, permitindo o acesso e a circulação de conteúdos aos seus clientes.
11. As Requeridas representam mais de 95% do mercado de conexão à Internet em Portugal.
12. De entre tais conteúdos e serviços *online* que permitem a colocação, difusão e partilha pelos utilizadores dos mesmos, encontra-se o *website* "The Pirate Bay".
13. Este *website* tem cerca de 35 milhões de usuários.
14. Sendo o 144.º *website* da Internet mais acedido em termos globais e, em Portugal, é o 57.º *website* mais acedido pelos internautas.
15. O mesmo funciona como um indexador de ficheiros *torrent*, através de um *software* de partilha de conteúdos entre computadores (*software* P2P).



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

16. O “The Pirate Bay” aloja nos seus servidores pequenos ficheiros apelidados de “torrents”, num total de mais de 5 milhões de ficheiros, que funcionam analogamente a “hiperlinks”, ou seja, apontam o caminho para onde se encontram os ficheiros propriamente ditos.
17. Na transmissão de ficheiros *peer to peer*, quando o utilizador faz *download*, ou importação de conteúdos, está simultaneamente a fazer o *upload* ou exportação de conteúdos, de outras partes do ficheiro que já transferiu para o seu computador, permitindo assim a todos os utilizadores da rede recolherem partes do ficheiro tendo em vista obtê-lo na sua integralidade.
18. No *website* “The Pirate Bay”, o utilizador poderá efetuar *downloads* de ficheiros *torrent*, mediante uma pesquisa e filtragem do tipo de conteúdo que deseja pesquisar.
19. Da listagem de ficheiros *torrent* disponíveis no *website*, ao utilizador basta selecionar a hiperligação, com o nome do ficheiro *torrent* desejado, e o mesmo é fixado no seu computador, bastando, posteriormente, ao utilizador, para concluir o *download*, abrir o ficheiro *torrent* através de um programa específico disponível na internet, como indicado no *website* “The Pirate Bay”.
20. Do mesmo modo, o utilizador do mesmo *website* poderá criar um ficheiro *torrent* a partir de um qualquer ficheiro que esteja fixado no seu computador e efetuar o *upload* deste para aquele.
21. Através do mesmo *website* são, de forma habitual e continuada, colocados à disposição do público tais ficheiros, que contêm fonogramas/videogramas e obras cinematográficas/audiovisuais, cujos direitos de autor e conexos pertencem a associados das Requerentes.
22. No dia 22 de Abril de 2014, estavam a ser colocados à disposição do público, fonogramas, nomeadamente:

Música (Álbuns/Singles):

Artista:

Produtora:



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

Nos fiançailles France/Portugal	Tony Carreira	Sony Music France
25 anos	Tony Carreira	Farol Música
Essencial	Tony Carreira	Farol Música
O Mesmo de Sempre	Tony Carreira	Farol Música
20 Anos (Best Of 20 Anos de Canções)	Tony Carreira	Espacial
Midnight Memories	One Direction	Sony Music Portugal
Take Me Home	One Direction	Sony Music Portugal
Up all Night	One Direction	Sony Music Portugal
Story of My Life	One Direction	Sony Music Portugal
One Way or Another (Teenage Kicks)	One Direction	Sony Music Portugal
Best Song Ever	One Direction	Sony Music Portugal
What Makes You Beautiful	One Direction	Sony Music Portugal
Kiss You	One Direction	Sony Music Portugal
Live While We're Young	One Direction	Sony Music Portugal
One Thing	One Direction	Sony Music Portugal
The 2 nd Law (Deluxe Edition)	Muse	Warner Music Portugal
The 2 nd Law	Muse	Warner Music Portugal
Showbiz	Muse	Warner Music Portugal
Origin of Symmetry	Muse	Warner Music Portugal
Absolution	Muse	Warner Music Portugal
Black Holes and Revelations	Muse	Warner Music Portugal
The Resistance	Muse	Warner Music Portugal
Haarp	Muse	Warner Music Portugal



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

Hullabaloo Soundtrack	Muse	Warner Music Portugal
Live at Rome Olympic Stadium	Muse	Warner Music Portugal
The Madness	Muse	Warner Music Portugal

23. E ainda:

<u>Música (Álbuns/Singles):</u>	<u>Artista:</u>	<u>Label:</u>	<u>Produtora:</u>
Viagens	Pedro Abrunhosa	Polydor	Universal Music Portugal
Tempo	Pedro Abrunhosa	Polydor	Universal Music Portugal
Silêncio	Pedro Abrunhosa	Polydor	Universal Music Portugal
Momento	Pedro Abrunhosa	Polydor	Universal Music Portugal
Luz	Pedro Abrunhosa	Polydor	Universal Music Portugal
Longe	Pedro Abrunhosa	Polydor	Universal Music Portugal
Contramão	Pedro Abrunhosa	Boom Studios	Universal Music Portugal
Eu Estou Aqui (CDS)	Pedro Abrunhosa	Polydor	Universal Music Portugal

24. No dia 10 de Abril de 2014, estavam a ser colocadas à disposição do público, obras audiovisuais (filmes), nomeadamente:

<u>Título:</u>	<u>Ano:</u>	<u>Produtor:</u>
Gravidade (“Gravity”)	2013	Esperanto Filmoj
007: Skyfall (“Skyfall”)	2012	Columbia Pictures Industries
12 Anos Escravo (“12 Years a Slave”)	2013	River Road Entertainment
Lovelace	2013	Millennium Films



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

25. Os produtores fonográficos e cinematográficos referidos em 22., 23., e 24., com exceção da Sony Music France, são associados das Requerentes.
26. A colocação referida em 22., 23., e 24., ocorre sem autorização dos produtores e editores ou dos seus representantes e sem ser paga qualquer remuneração às Requerentes, estando acessível a qualquer utilizador de internet no nosso país.
27. O “The Pirate Bay” recebe mais de 7 milhões de visitas diárias.
28. Sendo que, 0,9% desse tráfego tem origem no nosso país, o que corresponde a cerca de 63 mil internautas portuguesas visitarem, diariamente, o *website* “The Pirate Bay”.
29. Anualmente, mais de 10 milhões de *downloads* são efetuados por internautas portuguesas através de *torrents* procurados e descarregados via “The Pirate Bay”.
30. Em 25 de Fevereiro de 2014, as requerentes enviaram às requeridas as cartas cujas cópias constam de fls. 131 a 160 dos autos, nos exatos termos que aí constam.
31. Bloqueado um determinado acesso, tal não impede que os mesmos conteúdos sejam colocados à disposição do público pelas mesmas entidades através de outros sítios, rapidamente divulgados na internet e localizáveis por motores de busca.
32. As formas de bloqueio de acesso requeridas destinadas a impedir o acesso a sítios na internet são ultrapassáveis ou contornáveis, de tal forma que os conteúdos ou a informação de um sítio continua a estar acessível.
33. Um cibernauta poder aceder, por exemplo, a uma música com direitos protegidos, não lhe basta uma mera pesquisa no *The Pirate Bay* para obter os conteúdos pretendido.
34. Este utilizador terá de instalar no seu PC uma aplicação de *Bittorrent* sem a qual não terá acesso aos conteúdos pretendidos, só lhe é normalmente permitido fazer o *download* se, em “troca”, disponibilizar outros (ou o mesmo) conteúdos,



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

ou seja, se fizer *uploads* na rede P2P dos torrents e não nos serviços do *The Pirate Bay*.

35. A gama de endereçamento usada pelo *Pirate Bay*, i.e., 194.71.107.0/24 tinha origem no AS51040 que pertence ao *Pirate Bay* (informação retirada do RIPE NCC).
36. Os operadores que dão conectividade ao AS51040 (*Pirate Bay*) eram o AS197595 que pertence ao operador Obenetwork da Suécia e o AS131279 que pertence ao operador Star-KP da Coreia do Norte (informação retirada do RIPE NCC e APNIC), sendo que neste momento, só está ativo o da Obenetwork.
37. Os IPs 194.71.107.15; 194.71.107.18; 194.71.107.19; 194.71.107.27; e, 91.121.194.115:82, são geridos pelo *The Pirate Bay* mas disponibilizados pela entidade RIPE NCC – a qual é uma das cinco entidades registadoras da Internet (RIRs) que aloca recursos da internet, presta serviços de registo e atividades de coordenação e suporte ao funcionamento da internet a nível mundial.
38. A gama de endereçamento 194.71.107.0/24 (onde se incluem os endereços IP identificados na PI) tem origem no AS51040 que pertence ao *Piratpartiet*.
39. Os operadores que forneciam a conectividade, *peering* direto ao *The Pirate Bay*, são os seguintes: Obenetwork AB, operador de origem sueca, com a morada: Box 1342 172 27 Sundbyberg Sweden; Serious Tubes Networks, operador de origem sueca cuja morada se encontra disponível no respetivo site; STAR-KP - operador de origem Coreana; e, relativamente ao IP 91.121.194.115, o operador francês OVH, sendo que atualmente, só o da Obnetwork se encontra ativo.
40. Os disponibilizadores dos endereços de IPs, ou os operadores que prestam serviço de *peering* direto ao *The Pirate Bay*, são os únicos que podem tomar medidas de bloqueio, quanto aos IPs, que afete unicamente os *sites* em causa.



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

41. De forma genérica existem atualmente varias formas de bloqueio, seja através da colocação de Filtros URL, de Bloqueio do IP e ou através de filtragem de DNS.
42. O cliente que decida fazer algo parecido a um PROXY/VPN (para fora de Portugal), consegue de forma simples aceder e ir buscar os ficheiros para fazer os mesmos *downloads* após a implementação do bloqueio.
43. A aplicação de medidas de bloqueio implicam a afetação de recursos humanos pelos ISPs.
44. A imposição dos bloqueios aos IPs nos termos requeridos, implicará igualmente o bloqueio de todos os conteúdos de todos os *sites* a ele associados.
45. A filtragem de trafego de/para os domínios identificados, a ser implementada através de bloqueio dos endereços IP, fará com que se implemente uma filtragem de cerca de 980 domínios, estando a grande maioria deles associados a *sites* sem qualquer ligação a atividade do *The Pirate Bay*.
46. Os sistemas de partilha de ficheiros, também designados usualmente sistemas *peer-to-peer* (P2P), assentam numa arquitetura de rede que permite a comunicação direta entre uma multiplicidade de computadores de idêntico estatuto (*peers*).
47. A adesão a estes sistemas de partilha é feita pela instalação de programas de computador específicos que permitem converter ficheiros de conteúdos num formato comum para fácil e rápida transmissão entre os computadores (*peers*) ligados ao sistema de partilha.
48. Estes sistemas de partilha de ficheiros podem assumir configurações muito distintas, sendo que os atuais assentam numa estrutura descentralizada que dispensa a intervenção de intermediários na própria atividade de partilha dos ficheiros, uma vez que esta é operada diretamente entre os computadores (*peers*) de cada utilizador desse sistema.



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

49. Os conteúdos a partilhar encontram-se alojados nos próprios computadores (*peers*) dos utilizadores dos sistemas de partilha e são transmitidos diretamente entre esses computadores, não havendo o alojamento desses conteúdos em servidores de qualquer intermediário.
50. Os sistemas de partilha de ficheiros podem e são utilizados, para partilha de conteúdos que não são protegidos por direitos de autor e direitos conexos ou que, sendo protegidos por estes direitos, são disponibilizados com autorização dos seus titulares ou por estes.
51. Os estudos da “Harvard Business School”, intitulado “P2P Impact on Record Music Sales”, cuja tradução se encontra a fls. 696 a 700, refere-se, entre o mais, que: “No caso da música gravada, pelo menos, o enfraquecimento da protecção de PI não aparece como um fator que tenha influenciado marcadamente os proprietários e pode constituir uma forma de reforço de bem-estar através do aumento do consumo” e, nas conclusões do estudo desenvolvido pela “The American Assembly”, intitulado “Media Piracy in Emerging Economies”, cuja tradução se encontra a fls. 708 a 715, refere-se, nomeadamente que: “A cópia e partilha de ficheiros online são na sua maioria complementares à aquisição legal, e não fortes substitutos da mesma”.
52. O bloqueamento do acesso aos domínios, subdomínios, *mirrors* ou *proxys* permite que os utilizadores, mesmo sem grandes conhecimentos técnicos, contornem essa medida e continuem a aceder ao conteúdo do *website*, se conhecerem o endereço IP do mesmo ou se alterarem as definições de forma a utilizar outros servidores de DNS, que não sejam geridos pelas Requeridas (por exemplo, utilizando os servidores de DNS da Google).
53. Os próprios fornecedores dos conteúdos em causa conseguem facilmente contornar esse barramento, alterando o DNS ou implementando alterações mínimas no acesso a esse DNS, sendo que estas alterações são rapidamente conhecidas pelos utilizadores, nomeadamente através de motores de pesquisa,



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 153/14.0YHLSB

como o Google e o Bing, que assim acolherão essas alterações e passarão a aceder aos novos DNS sem qualquer barramento.

54. Com facilidade, embora menor que relativamente aos DNS, é possível contornar os bloqueios dos IPs.
55. O barramento de endereços IP barra o acesso não só ao conteúdo de algum *website* visado como ainda barra o acesso a todos os demais conteúdos e websites alojados no mesmo endereço IP (o chamado *overblocking effect*).
56. O estudo realizado pelo “Institute for Information Law”, intitulado “File Sharing 2012”, cuja cópia da tradução consta de fls. 793 a 829 concluiu, entre o mais que: “Por outras palavras, o bloqueio não teve qualquer impacto em mais de três quartos dos clientes dos fornecedores de serviço de internet acima mencionados” (referindo-se ao bloqueio de *The Pirate Bay*, e a dois fornecedores de acesso holandeses).
57. No dia 4 de fevereiro de 2015, os IPs: 194.71.107.15; 194.71.107.18; 194.71.107.19; 194.71.107.27; e, 91.121.194.115:82, já não permitiam o acesso ao *The Pirate Bay*.
58. No mesmo dia, os únicos DNS dos alegados pelas requerentes que ainda permitiam o acesso ao *The Pirate Bay*, diretamente ou através de redirecionamento eram: thepiratebay.org; www.thepiratebay.org; thepiratebay.com; thepiratebay.net; thepiratebay.se; piratebay.org; piratebay.net; www.thepiratebay.com; www.thepiratebay.net; www.thepiratebay.se; ikwilthepiratebay.org; www.piratebay.org; www.piratebay.net; tpb.partipirate.org; pirateproxy.net; tpb.me; kuiken.co; dieroschtibay.org; bayproxy.org; tpb.cryptocloud.ca; proxie.co.uk; come.in; proxybay.net; tpb.ninja.so; proxy.rickmartensen.nl; malaysiabay.org; lanunbay.org; tpb.dbpotato.net; pirateproxy.se; pirateshore.org.
59. A partilha de ficheiros pode ser efetuada na internet por outras vias ou por outros *sites* de P2P.



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

*

Com possível interesse para a decisão da causa não se provou: a existência ou teor do relatório da “TNO” (Organização da Holanda para Pesquisa Científica Aplicada), datado de 26 de Junho de 2008; que o número total de *downloads* realizados via “The Pirate Bay” esteja atualmente em cerca dos 25 mil milhões; o estudo da MPAA (Motion Picture Association of America) ou seu teor; que o *The Pirate Bay* arrecade mais de 1 milhão e 200 mil coroas suecas em publicidade por ano; que só entidade RIPE NCC possa poderá retirar à *The Pirate Bay* o espaço de endereçamento que lhes atribuiu; que em comparação com os prestadores de serviços de armazenagem, as ferramentas ao dispor dos prestadores de serviços de acesso envolvem custos muito superiores, quer em termos de afetação de recursos humanos, quer em termos de recursos materiais e procedimentos envolvidos, e têm impacto no próprio funcionamento da rede e na qualidade dos serviços disponibilizados; que o barramento de endereços IP reduz substancialmente o universo dos conteúdos disponíveis em rede, eliminando endereços IP que não voltarão a ser utilizados; que a implementação dos bloqueios envolva custos avultados ou a dedicação de recursos humanos e materiais substanciais a essa implementação, durante todo o tempo em que se mantivessem tais medidas, obrigando à gestão e manutenção de listas de sítios bloqueados que os sistemas têm que controlar e verificar constantemente, o que sobrecarrega a rede e prejudica a respetiva utilização por parte dos internautas em geral; que a implementação das medidas requeridas exija uma sobrecarga de procedimentos sobre a rede podendo deteriorar a qualidade dos serviços de acesso, atrasando o acesso a determinados conteúdos ou fazendo-os chegar aos utilizadores com menor qualidade de som ou imagem.

* *

Fundamentação de facto:

Estes factos foram considerados provados ou não provados, face à apreciação dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, conjugados e concatenados



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

com os documentos juntos aos autos, CD e de fls. 56 a 167, 301 a 419, 422 a 548, 696 a 696 a 779, 785 a 790, 793 a 875, 881 a 1052 e 1282.

Os factos 1 a 7, ficaram desde logo provados com a junção dos documentos de fls. 66 a 68 (Cópias do Diário da República e certidões emitidas pela IGAC). Com efeito tais documentos confirmam a constituição das requeridas, o seu registo no IGAC bem como o constante nos seus Estatutos, onde constam, designadamente, a prossecução do seu objecto e os seus associados por via direta e através de acordos celebrados separadamente, designadamente, com a AGICOA. Tudo documentos autênticos (os factos de 4 a 7 e ainda os 8, 9 e 11, foram também confirmados pela testemunha António Santos, como mais à frente referiremos).

A testemunha Eduardo Simões, ex-funcionário da Audiogest, e que participou na processo de preparação da apresentação dos presentes autos pelas requerentes, fez uma descrição geral dos procedimentos adotados, tendo ainda, designadamente, confirmado que os produtores mencionados pelas requerentes são efetivamente representados por estas, com a exceção da “Sony-France” bem como que a partilha desses conteúdos causa prejuízos às produtoras.

A testemunha Carlos Eugénio, licenciado em informática e gestão desde 1995, confirmou essencialmente a existência do site “The Pirate Bay”, a forma como o mesmo atua e permite a partilha de ficheiros, alguns números envolvidos nesse tipo de partilha, bem como o funcionamento do sistema de “torrents”. Confirmou igualmente a forma como são habitualmente colocados à disposição dos internautas ficheiros que permitem a partilha de obras cujos direitos de autor e produtores pertencem a representados pelas requerentes, sem qualquer autorização, entre eles os que constam das listas que as requerentes elaboraram e que, entre outros, estavam a ser disponibilizadas nos dias 10 e 22 de abril de 2014. Referiu ainda que o custo dos eventuais bloqueios dos *sites* não seria significativo, tendo confirmado igualmente que quando participou na referida preparação dos autos, os IPs e DNS referidos na Pl., permitiam e eram usados para partilha de obras cujos direitos de autor e conexos



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

pertencem a representados das requerentes. Não confirmou no entanto, por não o ter constatado pessoalmente, que a descarga anual de cerca de 10 milhões de *downloads* fossem todas ou essencialmente de obras que carecessem de autorização não concedida pelos seus titulares. De referir que os factos referidos por esta testemunha foram por ela mesmo pessoalmente constatados e que teve um testemunho bastante objetivo.

A testemunha Carmem Pinto, Gestora de Contas da produtora “Universal”, referiu essencialmente a existência de ficheiros de obras de que a “Universal” é produtora à disposição no *Pirate Bay* para partilha, que nunca autorizaram tal partilha, e que constatava tal facto quase todos os meses em buscas que efetua regularmente na internet. Mais falou sobre os prejuízos que tal partilha causam à produtora e artistas referindo mesmo que, para além doutros fatores, tal teve o resultado de queda do mercado e de a “Universal” em Portugal, ter passado de 30 funcionários que a empresa tinha, para apenas 20.

A testemunha Nuno Pereira, Advogado e ex-presidente da “ACAPOR”, participou em estudos ativos sobre o *The Pirate Bay* entre 2009-2012. Referiu essencialmente que naquela altura o referido *site* se mantinha sempre no “TOP” dos mais visitados entre o 15º e o 18º lugar, aproximadamente, e que as partilhas eram sempre na ordem dos milhões. De realçar o facto mencionado de que no referido *site* determinados filmes eram disponibilizados para partilha ainda antes da sua estreia, e que na loja de aluguer de filmes que a testemunha foi proprietária, os clientes referiam muitas vezes entre eles que já tinham os filmes tirados do “*Pirate Bay*” e assim não os alugavam, o que causaria prejuízos consideráveis não só às produtoras mas a outros negócios, tendo contribuído para a quase extinção daquele tipo de lojas, implicando uma perda de cerca de sete milhões de espetadores nas salas de cinema no nosso país desde 2007.

As testemunhas Luís Pacheco, Engenheiro Eletrotécnico há cerca de 15 anos e funcionário da “Cabovisão” e Filipe Rebelo, Engenheiro Informático há cerca de 14



Tribunal da Propriedade Intelectual

2.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 153/14.0YHLSB

anos e funcionário da Onitelecom, confirmaram essencialmente os factos de ordem técnica alegados pelas requeridas Cabovisão/Onitelecom, designadamente a forma de funcionamento do P2P, a identificação dos operadores e entidades que dão suporte ao funcionamento do *Pirate Bay*. De realçar que nenhuma das testemunhas confirmou que os bloqueios tenham grandes despesas de implementação, mas apenas que implicam a afetação de recursos de pessoal. Ficou também claro destes depoimentos que, enquanto o eventual bloqueio de IPs bloqueia igualmente todos os *sites* a ele associados, que conforme foi referido chegam a estar associados a um IP cerca de 80 *sites* diferentes de ordem tão diversa como religiosos, comerciais entre outros (sendo esta a normalidade dos casos uma vez que os detentores dos IPs, tentam aproveitar ao máximo as capacidades dos mesmos) por seu turno, o bloqueio de DNS apenas bloqueia o *site* em causa. Também foi referido que o bloqueio, mesmo pelas RR. Cabovisão/Onitelecom, tanto pode ser efetuado pelos IPs como pelos DNS. Foi ainda confirmado a facilidade com que os internautas podem aceder aos mesmos conteúdos mesmo após os bloqueios (menos fácil quando se trata de IPs), contornando os *sites* ou IPs bloqueados e acedendo por outros. Noutra vertente, a testemunha Filipe afirmou que os IPs cujo bloqueio se pede nos autos já não estão ativos para o *The Pirate Bay*, havendo notícias do servidores terem sido apreendidos pelas autoridades suecas, sendo que dos DNS em causa nos autos apenas 30 se mantêm ativos, tendo exibido uma lista com os mesmos. Também só pode confirmar como estando ainda em funcionamento atualmente, o servidor da Obnetwork. O Tribunal determinou a junção aos autos duma lista que a testemunha tinha elaborado relativa aos DNS ainda ativos no dia 4 passado, pelas 17h00. (As requerentes, após prazo concedido para o efeito, aceitaram que efetivamente o referido pela testemunha correspondia à verdade).

A testemunha António Santos, Diretor geral da requerente Gedipe, entre o mais, confirmou os factos relativos às requerentes quanto às suas atividades e modo de atuação, confirmando desde logo o constante nos factos 4, 5, 6, 7, 8 e 9, bem como o 11, pois tal é o que consta no *site* da ANACOM «Efetivamente, é isso que consta



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 153/14.0YHLSB

relativamente à análise das quotas de mercado em Portugal efetuada pela ANACOM (<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1339156#.VNzvUWOa3IU>)». Referiu-se ainda à livre partilha de ficheiros sujeitos a autorização das requerentes através do *The Pirate Bay*, sem qualquer autorização dos titulares, tendo confirmado os factos 24, 25 e 26, estes últimos apenas quanto ao facto 24 concerne. Referiu-se ainda ao prejuízo que a partilha não autorizada de obras causa aos seus representados, com perdas da ordem dos 50% no que aos filmes diz respeito. Embora reconhecesse a intervenção de outros fatores a testemunha sustentou que a partilha ilegal tem grande influência em tais prejuízos.

A testemunha Pedro Inácio, Engenheiro informático na “PT” referiu-se à alegada “poluição” de ficheiros, embora nada de muito concreto soubesse, confirmando entre o mais a forma de funcionamento dos sistemas P2P, bem como se referiu à facilidade dos utilizadores e fornecedores de conteúdos de contornar as medidas de bloqueio passando a aceder aos conteúdos por outros IPs ou outros DNS. Não confirmou a existência de quaisquer custos adicionais para os ISPs ou dificuldades técnicas especiais na execução dos bloqueios que não a afetação de funcionário para tal que, demorará cerca de 2/3 minutos para bloquear cada DNS. Quanto ao impacto dos bloqueios na rede, embora a testemunha tenha inicialmente referido que existiria um impacto negativo, acabou por referir que o mesmo, a existir, seria num atraso no acesso de alguns milissegundos e ainda assim no caso de bloqueios na ordem dos milhares de *sites* (foi aliás a mesma posição da testemunha seguinte, também da “PT”). «Aproveitamos para abordar desde já aqui a nossa posição relativamente a esta questão. Ora face às explicações dadas ficou claro que só poderá existir algum impacto negativo na rede se os bloqueios forem de grande grandeza e ainda assim será um impacto na ordem de atraso de resposta na ordem dos milissegundos. Ficámos cientes que este possível impacto nunca decorrerá dos bloqueios aqui em causa, mas, quando muito, apenas no caso de sucessivas determinações de bloqueio na ordem dos muitos milhares, não atingindo os aqui em



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 153/14.0YHLSB

causa qualquer relevância negativa no funcionamento ad rede. Foi esta aliás a opinião dos restantes técnicos ouvidos que não referiram qualquer impacto na rede derivado de quaisquer bloqueios (além da testemunha da “NOS”, Zeferino que apenas referiu um impacto temporário e muito limitado e apenas no caso de alguns servidores da sua empresa que ainda usam determinada tecnologia que precisarão de ser reiniciados, mas que face à configuração do sistema, o máximo de atraso de acesso – temporário -, será de um segundo. Mas nos servidores que não necessitam de reiniciar, não existe qualquer impacto). Assim, só os técnicos da “PT” referiram algum possível impacto na ordem dos milissegundos no acesso à rede, mas ainda assim, só em caso de bloqueios da ordem dos milhares ainda que de forma sucessiva. Face ao que ficou dito concluímos que os bloqueios aqui em causa nos autos (que agora se reduzem a cerca de 30), não têm qualquer impacto na rede e mesmo em grande número terão quando muito um impacto desprezível.» A testemunha referiu-se ainda ao possível efeito dos bloqueios dos IPs e DNS, tendo referido que também o bloqueio de DNS pode bloquear outros *sites* que hipoteticamente estejam em subdomínios eventualmente associados aos cujo bloqueio se requer nos autos e que podem nada ter a ver com o *Pirate Bay* (no mesmo sentido também foi a outra testemunha da “PT” Antónia), mas de concreto, nenhuma das testemunhas soube dizer sequer se os referidos domínios têm algum subdomínio associado e muito menos que esses eventuais subdomínios nada tenham mesmo a ver com o *Pirate Bay*. Mesmo a existir algum efeito nesse campo, foi clarificado pelas testemunhas, que o mesmo seria muito menor que o efeito em *sites* terceiros no caso de bloqueio de IPs. «Não ficámos no entanto convencidos do eventual impacto referido em *sites* terceiros com bloqueios de DNS diversos. Com efeito, as afirmações em causa referem-se apenas a casos eventuais e hipotéticos sem qualquer concretização e, por outro lado, contraria as afirmações dos restantes técnicos (vejam-se os depoimentos de Luís Pacheco, Engenheiro eletrotécnico e Filipe Rebelo, Engenheiro informático nos quais confirmaram que o bloqueio de DNS apenas bloqueava os DNS indicados e não outros *sites*). Assim,